



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 263 - GP/TCU

Brasília, 16 de abril de 2024.

Senhora Presidente,

Encaminho para ciência de Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 668/2024 proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 10/4/2024, ao apreciar o TC-027.837/2022-0, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2023, sobre os contratos firmados entre a Eletronuclear S.A. e a empresa Framatome Representação e Serviços Ltda. (Framatome) para fornecimento de equipamentos e prestação de serviços destinados à construção da Usina Termonuclear de Angra 3.

Por oportuno, esclareço que o Relatório e o Voto que fundamentam a referida Deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 668/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.837/2022-0
- 1.1. Apenso: 019.164/2023-8
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: Paula Cintra Fernandes (69.883/OAB-DF), representando a Framatome Representação e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2023, sobre os contratos firmados entre a Eletronuclear S.A. e a empresa Framatome Representação e Serviços Ltda. (Framatome) para fornecimento de equipamentos e prestação de serviços destinados à construção da Usina Termonuclear de Angra 3,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 250, III, e 251 do Regimento Interno e nos arts. 2º, 4º, I e II, 9º, I e II, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Eletronuclear S.A. que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. efetue a correção do superfaturamento e do sobrepreço decorrentes de cláusula de reajuste indevido para o item “*logistic service in Brazil*” do Contrato 9501-C, causado pela não consideração da diferença de cotação real/euro entre os períodos inicial e final dos reajustes realizados, e encaminhe ao TCU os resultados das medidas adotadas, as memórias de cálculo e os comprovantes de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ou documentos que evidenciem as glosas que serão realizadas nas próximas faturas, tendo em vista a existência de saldo contratual, em atendimento aos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993 e, posteriormente, do art. 31, *caput*, e § 1º, II, “d”, da Lei 13.303/2016;

9.1.2. realize a análise individual dos pleitos apresentados no segundo aditivo ao Contrato 9504-C e no terceiro aditivo ao Contrato 9501-C e apresente a este Tribunal nota técnica de análise e justificativas individuais para os valores discutidos para cada pedido da contratada e de suas subcontratadas, abstendo-se, assim, de realizar negociações globais sem a verificação individual de pertinência das demandas dos contratados, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 31, *caput*, e § 1º, II, “a” e “c”, e 81, § 6º, da Lei 13.303/2016;

9.1.3. apresente a este Tribunal:

9.1.3.1. documentos, relatórios de negociação com a contratada, notas técnicas, planilhas e memórias de cálculo que comprovem a efetivação e o detalhamento da apuração das horas indevidamente faturadas pela Framatome para os serviços de coordenação no âmbito do Contrato 9504-C, a serem calculadas com base em critérios objetivos razoáveis, devidamente fundamentados, conforme procedimento proposto pela estatal para medição, que atrela o quantitativo planejado de horas de coordenação nas ordens de execução (e, conseqüentemente, o quantitativo a ser pago em função das horas de coordenação) ao avanço efetivo de produtos dos contratos de serviços e suprimentos;

9.1.3.2. resultados da negociação com a contratada para eventual celebração de aditivo ao Contrato 9504-C, justificando e comprovando a este Tribunal a coerência das horas excessivas de

coordenação utilizadas até o momento e a eventual necessidade de aumento dessa rubrica para conclusão do empreendimento.

9.2. recomendar à Eletronuclear S.A. e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que reavaliem, em conjunto, a possibilidade de adoção de outros padrões de qualificação de equipamentos nucleares, além da KTA, para a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 em razão do declínio no uso dessa norma pelos fabricantes mundiais, sendo este um dos aspectos a serem considerados na reavaliação da CPMP 21-30191, em consonância com os princípios especificados no art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016;

9.3. recomendar à Eletronuclear S.A. que, em observância aos termos do art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016:

9.3.1. reavalie o “custo de produção” definido no Relatório Técnico SE.T/3/BP/01421 para contemplar dados atuais e apenas custos quantificáveis nos casos concretos e que, de fato, serão assumidos pela Framatome;

9.3.2. quando da definição efetiva de início das obras civis e de montagem eletromecânica:

9.3.2.1. demonstre a compatibilidade entre o cronograma para a realização da *general inspection* (inspeção geral) e as atividades de retomada de construção da referida usina;

9.3.2.2. demonstre, por meio de estudos analíticos e justificativas técnicas documentadas, a razoabilidade do escopo e a economicidade dessa inspeção;

9.3.2.3. realize com base no orçamento dos custos da inspeção a devida apropriação no fluxo orçamentário-financeiro de forma tempestiva, demonstrando as eventuais fontes dessa despesa.

9.4. dar ciência à Eletronuclear S.A., à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) de que a insuficiência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para a execução dos contratos das obras de retomada da Usina Termonuclear de Angra 3 contraria o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016, cabendo registrar que tal situação, se não corrigida, poderá comprometer o ritmo dessa retomada, acarretando aumento de custos e elevação da tarifa de energia associada ao empreendimento;

9.5. dar ciência à Eletronuclear, com vistas a evitar a repetição de ocorrências semelhantes, acerca das seguintes irregularidades:

9.5.1. a ausência de demonstração devidamente fundamentada de vantajosidade para a Administração antes da decisão de prorrogar os acordos anteriores com a Framatome, como identificado no caso dos Contratos 9501-C, 9502-C e 9504-C, contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, no art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletronuclear;

9.5.2. o primeiro e o segundo aditivos ao Contrato 9501-C foram baseados em análises deficientes, fundadas em referenciais de preços escassos e sem critérios objetivos de aceitação dos preços propostos pela contratada, o que contraria o disposto no art. 31, § 3º, da Lei 13.303/2016 e nos arts. 28 e 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletronuclear (RLCE), bem como na jurisprudência desta Corte de Contas, que traz entendimento no sentido de que as alterações do objeto contratado devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, contemplando estudos de quantitativo e valores dos itens aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

9.6. informar a Eletronuclear S.A. e a Framatome Representação e Serviços Ltda. (Framatome) acerca desta deliberação;

9.7. orientar a AudElétrica a monitorar as determinações e recomendações contidas nesta decisão.

10. Ata nº 14/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-14/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.263/2024-GABPRES

Processo: 027.837/2022-0

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/04/2024

(Assinado eletronicamente)

Maria do Socorro de Lacerda Dantas

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.